



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



PARECER Nº 235/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 049/2019

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Senhor Prefeito.

Senhor Secretario.

RELATÓRIO

Através do Memorando nº 467/2019-SESMA, o senhor Secretario de Saúde pugna pela contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos constantes no PBS em anexo, a serem fornecidos aos pacientes usuários do SUS, em cumprimento as Ações Cíveis Públicas, solicitações do Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual, anexas e relacionadas no PBS.

Justifica a razão da escolha da **Empresa F. A. NEMER, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.259.756/0001-64 e Inscrição Estadual nº 15.347.641-9**, com sua sede sito a Rua Dr. José Malcher, s/n, Bairro da Cidade Alta, por ser conhecida nesta cidade com vasta experiência na comercialização de medicamentos não pertencentes a lista do sus. Bem como justifica o preço proposto em sua proposta, como o menor dentre as cotações feitas na cidade, e por isso a escolha desta empresa.

Juntou todos os documentos exigidos e pertinentes a este tipo de pedido, com as suas respectivas certidões fiscais negativas.

É o relatório.

Passo ao parecer.

DO DIREITO

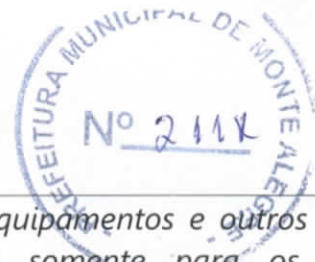
Justifica-se a dispensa de licitação para a contratação de locação do mencionado imóvel, nos termos do art.24, IV, da Lei 8.666/93, que passo a transcrever:

"Art.24 – É dispensável a licitação (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

A Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

Ocorre que, como toda regra não pode possuir um caráter absoluto, também não é diferente no caso das licitações, cuja lei 8.666/93 em seus artigos 24 e 25 fixam algumas situações que viabilizariam a contratação direta, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

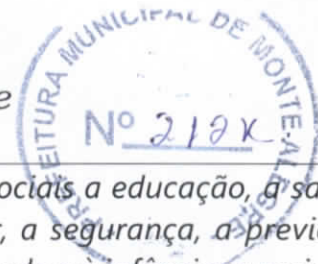
Pois bem, a despeito da insurgência, da necessidade de constar nos laudos médicos a urgência no fornecimento dos medicamentos, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia, noto que tal exigência foi devidamente cumprida, conforme se verifica nos Laudos Médicos constantes de todos os pedidos e ações judiciais, anexado nos autos originais.

Ressalto que, os referidos documentos, subscritos por profissionais médicos de suas respectivas áreas de atuação médica, destaca, com letras maiúsculas o caráter de **URGÊNCIA**, no fornecimento desses medicamentos.

Demais disso, é obrigação do Estado de fornecer ao recorrente a terapia medicamentosa prescrita no receituário médico, visto que a saúde é direito constitucional de todo o brasileiro e dever do Estado, conforme dispõem os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal abaixo transcritos:



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



Art. 6º da CF. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196 da CF. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do prazo para cumprir a liminar.

Quanto à alegação de que o prazo de 10 dias para cumprir a liminar é exíguo, tem que se verificar a urgência e por isso uma licitação normal desprenderia um tempo maior do que o determinado nas decisões liminares.

Isto porque, referido prazo por não ser razoável ante a gravidade das doenças. E destaco que a demora na concessão da medida pode ser ineficaz, em face dos previsíveis prejuízos que poderão advir à saúde dele, o que permite, inclusive, a dispensa do procedimento licitatório, in verbis:

"(...) 4. A alegação de nulidade do prazo para cumprimento da tutela provisória de urgência antecipada, tendo em vista que a Administração Pública precisa abrir processo administrativo para adquirir os medicamentos, por si só não justifica a reforma da decisão recorrida com dilação do lapso assinalado (10 dias), especialmente diante de previsão acerca da dispensa de licitação para compra de medicamentos (art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93)" (TJGO, 3ª CC, AI 5319052-65.2018.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, DJe de 16/12/18).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RETINOPATIA. DIREITO À SAÚDE. URGÊNCIA DEMONSTRADA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE. PRECARIEDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. 1. Deve ser atendida a prescrição de medicamento elaborada por médico.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



habilitado em caráter de urgência ante o risco de perda irreversível da visão no presente caso. 2. Não há se falar em prazo exíguo para o cumprimento da medida judicial de fornecimento de medicamento, seja pela urgência e gravidade que o caso requer, seja porque o ente federado pode se valer, inclusive, da dispensa de licitação em casos tais (artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03162583720198090000, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 06/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/08/2019)

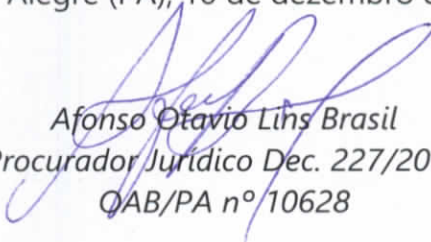
Assim entendo que os requisitos ensejadores ao pedido de dispensa de licitação nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, e pelo prazo não superior a 90 (noventa dias)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é o PARECER FAVORÁVEL, pela contratação direta pela contratação da **Empresa F. A. NEMER, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.259.756/0001-64 e Inscrição Estadual nº 15.347.641-9**, por um período de 90 (noventa) dias, nos moldes preconizados acima e nos termos do art. 24, IV da lei nº 8666/93. Por fim, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde de Monte Alegre para que, querendo, ratifique as razões da justificativa, e proceda a contratação direta mediante dispensa de licitação.

É o meu parecer
S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 10 de dezembro de 2019.


Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628